



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 23ª CÂMARA CÍVEL

---

Apelação nº 0339793-74.2014.8.19.0001

Apelantes (Autor): FÁBIO LUÍS SANTOS FERNANDES

Apelada (Ré): TAM LINHAS AEREAS S.A.

Relator: Desembargador MURILO KIELING

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DO VOO DE CONEXÃO. PERNOITE EM HOTEL SEM PAGAMENTO DAS DESPESAS POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA. CHEGADA À CIDADE DE PARIS COM NOVE HORAS DE ATRASO. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00. APELO DO AUTOR PARA QUE SE MAJORE OS DANOS MORAIS. Cumpre salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, a seguinte tese: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*. Recurso privativo do cidadão-jurisdicionado-consumidor. A aquisição dos bilhetes de viagem através da utilização dos pontos de milhagem, na ordem de 90.000 (noventa mil pontos) e mais R\$ 278,97 (duzentos setenta e oito reais e noventa e sete centavos), toda a hospedagem parisiense na ordem de 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco euros), o táxi na cidade-luz de 55,80 (cinquenta e cinco euros e oitenta) e o café em Guarulhos na ordem de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) representa, de forma objetivamente contextualizada, custo inferior do que o valor da "dor moral" mensurada pelas horas de atraso na partida. A propósito, a dor fragmentada do casal já rendera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em autônomo processo, pelo

mesmos fatos, a esposa JÚLIA ALMEIDA SPRITZER FERNANDES, como se apura do resultado do processo 0339829-19.2014.8.19.0001. O *quantum* não é para funcionar como uma espécie de metamorfose entre a angústia e o estado de euforia. Compensar, apenas isso. No entanto, diante da ausência de recurso por parte da empresa aérea, a condenação por dano imaterial não pode ser reduzida sob pena de se caracterizar a *reformatio in pejus*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de **Apelação** n° 0339793-74.2014.8.19.0001 em que figuram como **Apelante** FÁBIO LUÍS SANTOS FERNANDES e como **Apelada** TAM LINHAS AEREAS S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Aproveita-se, regimentalmente, os elementos estruturantes da controvérsia que constam no relatório firmado na sentença (*index* 00088), que ora se transcreve:

Trata-se de uma ação que FABIO LUIS SANTOS FERNANDES move em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, objetivando indenização a título de danos morais.

Narra a inicial que os autores adquiriam passagens para a viagem de lua de mel entre os dias 21/09/14 e 30/09/14, trecho Rio de Janeiro - Paris, com conexão em Guarulhos. Contam que chegaram no aeroporto com 4 horas de antecedência e que ao chegarem no balcão da empresa ré, foram informados que o trecho do voo São Paulo - Paris estava cancelado, mas que mesmo assim eles teriam que embarcar para São Paulo e lá embarcarem em outro voo.

Sem alternativas, os autores embarcaram para São Paulo e, somente quando desembarcaram, foram informados que seriam encaminhados para um hotel em Jaraguá, aproximadamente à 45 minutos de ônibus do aeroporto de Guarulhos, SP. Afirma que tiveram que arcar com os custos de café da manhã e que somente chegaram em Paris no dia 23/09/2014, às 02:00 h, desembarcando num terminal praticamente deserto e com pouquíssima oferta de taxis.

Diante da narrativa, requer a condenação da ré ao pagamento de uma indenização a título de dano moral, em quantia a ser fixada pelo Juízo.

Com a inicial vieram os documentos de fls.12/30.

Citada, a ré ofertou a contestação de fls.53/63, alegando, em apertada síntese, que na data do embarque dos autores a aeronave apresentou problemas técnicos, o que ensejou o cancelamento do voo. Alega ter informado aos seus clientes acerca do possível cancelamento do voo, cumprindo, assim, o determinado na Resolução nº 141/2010 da ANAC. No tocante a manutenção não programada da aeronave que realizaria o voo contratado, afirma que as mesmas são submetidas à manutenções periódicas preventivas, de modo a evitar acidentes, tratando-se de caso fortuito/força maior, o que exclui a responsabilidade da ré. Pugna pela improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos de fls.64/66.

Sobre a contestação, manifestou-se a parte autora às fls.70/71, reiterando suas alegações iniciais.

Sobreveio decisão saneadora às fls. 81, pela qual foi determinada a inversão do ônus da prova.

Não houve manifestação da ré, conforme certidão de fls. 86.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. CONDENO, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor condenação.

Apelação da parte autora de índice 000102 em que requer a majoração dos danos morais.

Contrarrrazões da ré de índice 000135 em requer seja negado provimento ao recurso.

## EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, notadamente a *tempestividade* e o *interesse*, devem os merecerem conhecimento.

Na hipótese em testilha, nutre-se o propósito recursal da majoração do valor dos danos morais fixado na sentença, em razão do atraso da conexão do voo São Paulo – Paris.

Sustenta que teve que pernoitar em Guarulhos, sem que a empresa-fornecedora arcasse com as despesas do café da manhã no hotel; que o atraso fora de aproximadamente nove horas e que chegara ao destino às 2 horas da manhã, sendo que se fosse cumprido o inicialmente programado desembarcaria em Paris, às 14h 55min.

Cumprе salientar, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, a seguinte tese: "*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*".

Assim, devem prevalecer as regras contidas nas Convenções de Varsóvia e de Montreal sobre as do Código de Defesa do Consumidor.

A Convenção de Montreal estipula que:

### Artigo 19 – Atraso

O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

## Artigo 35 – Prazo Para as Ações

1. O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.

Pelo que se depreende do caso, a companhia aérea, nos limites de seu alcance, adotou todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para minimizar os danos, promovendo-se o traslado e hospedagem, bem como alocação em outro voo para que alcançasse o destino pretendido.

Não resta dúvida que a intercorrência representa típica hipótese de fortuito interno e que, no caso, pelas circunstâncias, dá ensejo à possibilidade de fixação de verba compensatória a título de danos morais, considerando o tempo de atraso, o fato de estar o autor em lua de mel e o não pagamento das despesas do café matinal, quando teve que pernoitar em São Paulo em razão do cancelamento do voo, fatos que comprovam, de certo modo, o abalo emocional do apelante.

Contudo, infere-se que a fixação dos danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra bastante excessivo, visto que, embora a ré tenha falhado na prestação de seus serviços, tomara as providências ao seu alcance e que a demora em se chegar ao destino é fato *previsível* a que estão sujeitos todos aqueles que se dispõem a realizar viagens aéreas.

No entanto, a verba compensatória arbitrada pela sentença já transcende o perímetro da *razoabilidade*. Cediço é que, para o arbitramento do valor da indenização por danos morais o julgador deve observar diversos aspectos, dentre eles a natureza e a intensidade do dano, sua repercussão no meio social, a conduta do ofensor, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas.

EDWARD LORENZ sabia que um conjunto finito de equações diferenciais parciais poderia ser escrito como um conjunto infinito de equações algébricas. Daí, no estudo da desordem organizada asseverou que o bater das asas de uma borboleta num extremo do globo terrestre, pode provocar uma tormenta no outro extremo no espaço de tempo de semanas.

Não pelos golpes das asas das borboletas, mas vivenciamos a fragmentação do caos pela avassaladora quantidade de demandas fomentadas pelo chamado valor-moral.

A indenização por dano moral não significa o *pretium doloris* (preço da dor), porque essa, verdadeiramente, nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral passou a ser compreendida, preponderantemente, como uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos.

Quanto à complexa questão de se mensurar a adequada indenização, no território jurídico do dano moral, há de ser a mesma norteadada pela cautela e parcimônia, na análise das particularidades de cada caso concreto, mormente em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vale, pela pertinência e absoluta justeza, colher o dizer de ANDRÉ COMTE-SPONVILLE: “Como a fidelidade ou a coragem a boa-fé tampouco é uma virtude suficiente ou completa. Ela não substitui a justiça nem a generosidade, nem o amor. Mas que seria uma justiça de má-fé? Não seriam justiça, nem amor, nem generosidade, a não ser que corrompidos à força da hipocrisia, de cegueira, de mentira. Nenhuma virtude é verdadeira, ou não é verdadeiramente virtuosa sem essa virtude da verdade. Virtude sem boa-fé é má-fé, não é virtude”.

O traço do realismo trazido à ribalta deve reavivar na alma do cultor do Direito que a *boa-fé* é a pedra fundamental da conduta humana.

Para atalhar os inconvenientes que disso resultam, em termos de imprecisão jurídica e arbítrio judicial, temos que desobjetivizar esses danos, construindo referenciais de natureza social como parâmetros para sua definição e estimativa.

E, como enfatiza com absoluta propriedade J. J. CALMON DE PASSOS, se pretendermos sair desses limites, estaremos introduzindo no jurídico o que no jurídico é inaceitável – “a tutela do subjetivo não socialmente institucionalizado, a

par do arbítrio aleatoriamente controlável do decisor”. Sem esquecer a agravante de que na sociedade atual, laica, pluralista, hedonista e em que a "fulguração dos acontecimentos não deixa rastros duradouros, tal como acontece com as estrelas cadentes, a moral tornou-se algo extremamente relativo, esgarçado e sem profundidade.

Quanto menos dor realmente se experimenta tanto maior é sua dor oculta para fins de indenização. Não se questiona se aquele que se enche de furor ético porque teve algum problema consumerista, por força disso, forte abalo emocional, ou é simplesmente um viajante arguto na planície de permissividades e tolerância que apelidamos de ousadia empreendedora. Quando a moralidade é posta debaixo do tapete, esse desprezo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier. E justamente porque a moralidade se fez algo descartável e de mitigada importância no mundo de hoje, em que o relativismo, o pluralismo, o cinismo, o ceticismo, a permissividade e o imediatismo têm papel decisivo, o ressarcimento por danos morais teria que também se objetivar para justificar-se numa sociedade tão eticamente frágil e indiferente. O ético, como enfatizava o saudoso professor CALMON DE PASSOS, deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se traduzir em ressarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e a outros valores éticos, sim para acrescer algum numerário ao patrimônio do felizardo que foi moralmente ofendido.

E, nessa perspectiva, há se realçar que nos tempos da cibernética, geratriz de facilidades, especialmente das informações, não há mais absoluta identidade daquele personagem consumidor idealizado pelo Código das Relações de Consumo com a maior parte dos cidadãos-jurisdicionados que habitam os corredores forenses, enquanto o ser absolutamente desprotegido, desinformado e suscetível das mais diversas transgressões perpetradas pelos fornecedores de produtos e serviços.

O recorte daquela silhueta não lhe empresta mais elegante vestimenta. O modelo está mais equilibrado.

Assim, a elevação das somas compensatórias não parece, mesmo, representar o caminho mais ajustado. Já se tentou, e a experiência não rendeu os melhores resultados, salvo as gigantescas filas de interessados, ávidos de suas compensações, pelas mais diversas vicissitudes do cotidiano.

A propósito, a compensação pela dor moral não deve funcionar como uma espécie de metamorfose entre o estado de angústia para o de euforia.

Compensar, apenas isso.

Assegurar o voo liberto das borboletas, desde que o oscilar das asas estejam alinhados ao sentimento de Justiça já representará um importante comprometimento da jurisdição.

A propósito, sabemos que não é o prosaico interesse econômico que enceta o lesado ao processo, mas sim a busca de uma satisfação moral em razão de uma situação invencível, não criada e não desejada pelo mesmo. Mas, é preciso um limite, um balizamento que encontro o primeiro degrau na estação da razoabilidade.

No entanto, dada a conformação da empresa-fornecedora, inclusive com o pronto cumprimento do julgado, veda-se qualquer possibilidade de alteração do julgado em razão do dogma da *non reformatio in pejus*.

A aquisição dos bilhetes de viagem através da utilização dos pontos de milhagem, na ordem de 90.000 (noventa mil pontos) e mais R\$ 278,97 (duzentos setenta e oito reais e noventa e sete centavos), toda a hospedagem parisiense na ordem de 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco *euros*), o táxi na cidade-luz de 55,80 (cinquenta e cinco *euros* e oitenta) e o café em Guarulhos na ordem de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) representa, de forma objetivamente contextualizada, custo inferior do que o valor da “*dor moral*” mensurada pelas horas de atraso na partida.

A propósito, a *dor fragmentada* do casal já rendera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em autônomo processo, pelos mesmos fatos, a esposa JÚLIA ALMEIDA SPRITZER FERNANDES, como se apura do resultado do processo 0339829-19.2014.8.19.0001.

Nesse diapasão, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recuso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING  
Desembargador

